



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.126 - RS (2015/0047208-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROLF MUNER
ADVOGADOS : EFRAIN DAVI TREVISAN
ODACIR SECCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. POÇO ARTESIANO. USO INDIVIDUAL. LICENCIAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DA LEI ESTADUAL FRENTE À LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se pode conhecer da irresignação, pois as matérias e os respectivos dispositivos legais invocados não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

2. Ademais, a resolução da controvérsia perpassou pela análise da competência constitucional para regular a exploração dos recursos hídricos e a declaração da prevalência da legislação estadual frente à federal, matérias essas de atribuição do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a" e "d", da CF.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.126 - RS (2015/0047208-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ROLF MUNER
ADVOGADOS : EFRAIN DAVI TREVISAN
ODACIR SECCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega:

Não há necessidade de que o número do dispositivo legal ou constitucional tido como violado ou contrariado tenha sido expressamente indicado no acórdão recorrido, basta que da decisão recorrida depreenda-se de maneira inequívoca que o artigo de lei indicado no recurso especial tenha balizado a decisão do tribunal, ou seja, o que importa é que a questão federal emergja da decisão recorrida, ainda que implicitamente.

No caso o sistemático indeferido dos pedidos de outorga, ou de dispensa de outorga, para uso de água proveniente de poço artesiano quando essa é destinada ao consumo humano e asseio de dependências ou ainda quando o imóvel é servido por rede pública de abastecimento, por si só já induz a expressa violação ao art. 96, do Decreto Federal nº 24.643/34, art. 45, Lei Federal nº 11.445/2007, art. 12, caput e inc. I, e parágrafo 1º, I, da Lei 9.433/97.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.126 - RS (2015/0047208-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.12.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

Não se pode conhecer da irresignação, pois os dispositivos legais invocados não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Destaco que o Tribunal de origem assim analisou a matéria (fls. 79-80/e-STJ):

Discute-se, aqui, se é necessário licenciamento ou outorga de uso em relação ao poço artesiano de uso individual, sendo evidente que, se há previsão, é porque o uso é possível, uma vez preenchidos os requisitos, o que, conforme temos decidido, não interfere na obrigatoriedade de conexão com a rede pública.

Com efeito, dispõe o art. 26, I, da CF, que as águas superficiais ou subterrâneas pertencem aos Estados, o que é repetido no art. 7º, I, da CE, cujo art. 171, caput, instituiu o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, integrado ao Sistema Nacional respectivo, dispondo por sua vez no § 1º que o referido Sistema "compreende critérios de outorga de uso, o respectivo acompanhamento, fiscalização e tarifação, de modo a proteger e controlar as águas superficiais e subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, assim como racionalizar e compatibilizar os usos, inclusive quanto à construção de reservatórios, barragens e usinas hidrelétricas." Como se vê, a Carta Estadual delegou ao legislador infraconstitucional a definição dos critérios de outorga de uso tanto das águas superficiais quanto subterrâneas.

(...)

Não há dúvida, pois, de que a Lei-RS 11.520, de 3-8-2000 (CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE), superveniente à Lei-RS 10.350/94 (Instituiu o SISTEMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS), exige licença para a utilização de água subterrânea, inclusive cadastramento de quem perfurar poço profundo, independentemente da finalidade, se para fins industriais, de irrigação ou individuais.

Assim, considera-se revogado o art. 31 da Lei 10.350/94, na forma do art. 2º, § 1º, da LICC, pelo qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declara, “quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Está evidenciado, portanto, que a resolução da controvérsia perpassou pela análise da competência constitucional para regular a exploração dos recursos hídricos e a declaração da prevalência da legislação estadual frente à federal, matérias essas de atribuição do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a" e "d", da CF.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a" e "b", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0047208-0

AgRg no
AREsp 670.126 / RS

Números Origem: 02200905020148217000 02777746420138217000 02911300033730 2200905020148217000
70055531479 70060275278 70062707161

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROLF MUNER
ADVOGADOS : ODACIR SECCHI E OUTRO(S)
EFRAIN DAVI TREVISAN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Recursos Hídricos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROLF MUNER
ADVOGADOS : ODACIR SECCHI E OUTRO(S)
EFRAIN DAVI TREVISAN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.